Fls.: 737

PARECER JURÍDICO AJ 022/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 240/2022, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT, CUJO OBJETO É O "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULAR PROFUNDO PARA USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito Processo Administrativo 105/2023, cujo objetivo é adesão à Ata de Registro de Preços nº 240/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 024/2022, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, cujo objeto é o **"Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de construção de poços tubular profundo para uso de água subterrânea para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. "**

Cumpre informar que, veio anexo ao Memorando sob n°. 107/2023 a seguinte documentação:

(i) copia do processo que originou a Ata de Registro de Precos n°. 240/2022;

(ii) Termo de Referência;

Fls.: 738

(iii) Ofício n°. 033/2023/SINFRA/SPC;

(iv) Autorização datada de 27/12/2023 juntamente com Parecer Contabil;

(v) Cotações Públicas cuja a média dos preços obtidos: R$ 1.070,42;

(vi) Fichas de Orçamentárias;

(vii) Ofício n°. 364/2023 à empresa solicitando de aceite do pedido de adesão a Ata de Registro de Preços n°. 240/2022, na Modalidade Pregão Presencial n° 24/2022;

(viii) Ofício n°. 365/2023;

(ix) Anuência Ata 240; e

(x) Minuta da Ata de Registro de Preços n°. 240/2022 (assinada).

Veio para parecer em 27 de dezembro de 2023.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer posicionará apenas e tão somente sobre a legalidade de matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Insta salientar que, a adesão à ata de licitação é um processo pelo qual uma empresa, organização ou ente público concorda em aceitar as condições e preços estabelecidos em uma ata de registro de preços decorrente de um processo licitatório.

Após a conclusão do processo licitatório, a Administração Pública pode publicar uma ata de registro de preços contendo uma lista de produtos ou serviços que foram licitados e seus respectivos preços unitários. Essa ata pode ter validade de um ano, podendo ser utilizada para

Fls.: 739

realizar futuras compras ou contratações dos produtos ou serviços listados, sem a necessidade de abrir um novo processo licitatório.

As empresas interessadas em fornecer os produtos ou serviços listados na ata de registro de preços podem aderir à ata por meio da assinatura de um termo de adesão, assinando o termo, a empresa concorda em fornecer os produtos ou serviços pelo preço estabelecido na ata, desde que sejam respeitadas as condições e especificações definidas no processo licitatório.

A adesão à ata de licitação pode ser vantajosa para as empresas, pois permite que elas forneçam seus produtos ou serviços para a administração pública sem a necessidade de participar de um novo processo licitatório, o que pode ser um processo demorado e oneroso. Além disso, a adesão à ata de registro de preços também pode ser uma forma de garantir um volume de vendas estável e previsível.

No caso em análise, o procedimento é conhecido como "carona" em licitação, ou seja, é uma alternativa legal que permite que outros órgãos públicos ou entidades privadas adquiram bens ou serviços por meio de uma licitação já realizada por outro órgão ou entidade, sem a necessidade de realizar uma nova licitação.

O procedimento de carona é regulamentado pelo artigo 22, § 7º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e pela Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Para utilizar o procedimento de carona, o órgão ou entidade interessado deve verificar se a licitação original previu a possibilidade de adesão de outros órgãos ou entidades por meio de uma ata de registro de preços. Caso isso tenha sido previsto, basta que o órgão ou entidade interessado manifeste seu interesse em aderir à ata de registro de preços, formalizando o procedimento através de um instrumento próprio.

Fls: 740

Vale lembrar que a adesão à ata de registro de preços por meio do procedimento de carona está sujeita às mesmas condições e preços estabelecidos na licitação original, e o órgão ou entidade aderente deve respeitar as mesmas condições e especificações estabelecidas na ata.

O procedimento de carona é uma forma eficiente de otimizar recursos e agilizar processos de contratação, reduzindo custos e tempo. No entanto, é importante que as entidades interessadas estejam atentas às regras e condições estabelecidas para aderir à ata de registro de preços e garantir a transparência e legalidade do processo.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados e a sua importância, OPINO pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n°. 105/2023, cujo objetivo é adesão à Ata de Registro de Preços nº 240/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 024/2022, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, cujo objeto é o **"Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de**

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa - MT
Fls.: 742

construção de poços tubular profundo para uso de água subterrânea para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. "

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão de Licitação. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelo Gestor do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro da Cipa/MT, 28 de dezembro de 2023.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548